



Banco do
Conhecimento



RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – PESSOA CASADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0181129-76.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. É firme o entendimento do STJ no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados, distinguindo, dessa forma o concubinato e a união estável. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do art. 226, § 3º, da Constituição da República, regulada pela Lei nº. 9.278/96. Conjunto probatório demonstra que houve relacionamento entre a autora e o de cujus em concomitância com seu casamento. Ordenamento jurídico pátrio veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Sequer há que se falar em reconhecimento de sociedade de fato; a uma, porque o pedido da inicial é diverso; a duas, porque a sociedade de fato pressupõe a contribuição para aquisição de patrimônio, o que não foi demonstrado nos autos. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/02/2017

=====

[0002921-83.2014.8.19.0050](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 23/11/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS REQUERIDAS. PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, A LEI EXIGE PROVA ACERCA DA VIDA EM COMUM PÚBLICA, DURADOURA E CONTÍNUA, NÃO SENDO INCLUSIVE IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASAL RESIDIA NO MESMO TETO, BASTANDO A AFFECTIO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DE QUE O CASAL HAVIA ASSUMIDO, PERANTE A SOCIEDADE, UM STATUS EM TUDO SEMELHANTE AO DE PESSOAS CASADAS, CONCEDENDO-SE MUTUAMENTE O TRATAMENTO, A CONSIDERAÇÃO, O RESPEITO QUE SE DISPENSAM, RECIPROCAMENTE, OS ESPOSOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A CONVIVÊNCIA. AUTOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA SEPARADO DE FATO, NÃO POSSUINDO MAIS VIDA CONJUGAL COM A PRIMEIRA REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====

[0004166-87.2014.8.19.0064](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 09/11/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM FACE DOS FILHOS DO DE CUJUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO NO PERÍODO DE 2009 ATÉ O FALECIMENTO, OCORRIDO EM 18/02/2014. INGRESSO NOS AUTOS DA EX-MULHER DO FALECIDO, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2010 ATÉ O FALECIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A EX-MULHER, DA QUAL É SEPARADO JUDICIALMENTE. APELAÇÃO DOS RÉUS E DA EX-MULHER. PRELIMINAR DE NULIDADE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI REQUERIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA UNIÃO COM A EX-MULHER. REQUEREM A NULIDADE DA SENTENÇA. NO MÉRITO, PEDEM A IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A EX-MULHER QUE FOI O CONSECUTÓRIO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO COM A AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 122 DESTA CORTE, QUE ESTABELECE QUE É "INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES". A CONVIVÊNCIA MORE UXORIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2010 ATÉ O FALECIMENTO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS PRINCIPALMENTE PELA PROVA TESTEMUNHAL. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. "Ação Declaratória de Reconhecimento da Sociedade Conjugal de Fato" ajuizada por Simone da Silva em face dos herdeiros (filhos) do de cujus, Francisco Alves Pereira. Posterior decisão do juízo a quo determinando a intimação da ex-mulher do falecido para dizer se tem interesse no feito. Ingresso da ex-mulher como terceira interessada. Alega a autora que viveu maritalmente com Francisco Alves Pereira desde o início de 2009 até o seu falecimento, ocorrido em 18/02/2014. Sentença julgando procedente o pedido. Declaração da existência de união estável no período de agosto de 2010 a 18/02/2014. Consequentemente, declarando a inexistência da união entre Francisco Alves Pereira e a ex-mulher Maria do Carmo Cândido Dias, terceira interessada. Apelação dos réus e da terceira interessada. Preliminarmente, requerem a anulação da sentença, sob o argumento de que o julgamento foi extra petita, já que não houve pleito autoral no sentido de se reconhecer a inexistência da união estável com a ex-mulher. No mérito, requerem a improcedência. Sentença que não merece reforma. Preliminar de nulidade que não se acolhe. Não se verifica na presente hipótese qualquer inobservância ao devido processo legal. No caso em tela a declaração da inexistência de relação estável entre a terceira interessada, MARIA DO CARMO CÂNDIDO DIAS, e o falecido FRANCISCO ALVES PEREIRA, foi mera consequência da declaração da existência da união entre a autora e o falecido, o que prescindiu de necessidade de pedido autoral nesse sentido, já que o verbete 122 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça esclarece a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, inexistindo, portanto, a pretendida nulidade por julgamento supostamente extra petita. No mérito, o Código Civil, em seu art. 1723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não configurado nenhum dos impedimentos previstos no art. 1.521. Ou seja, a convivência de pessoas impedidas de casar se caracteriza como concubinato impuro, nos termos do artigo 1.727 do

Código Civil. Todavia, o impedimento do inciso VI do art. 1521 é mitigado. Assim, pessoas casadas, mas separadas de fato ou judicialmente, podem constituir união estável. No caso em tela o falecido era separado judicialmente de Maria do Carmo Cândido Dias desde 30/12/87, havendo, portanto, que se perquirir se no período pleiteado pela autora, ou seja, do início de 2009 a 18/02/2014, data do falecimento de Francisco Alves Pereira, houve comprovação dos requisitos necessários para a comprovação das características da entidade familiar. A prova oral foi conclusiva no sentido de que o casal já se relacionava amorosamente quando a autora era apenas empregada da família, no início de 2009, passando, entretanto, a ter o reconhecimento pela sociedade do status de "companheiros" apenas a partir de agosto de 2010, quando foram morar juntos num motel, até o falecimento de Francisco. A prova documental segue no mesmo trilho, com as declarações de imposto de renda do falecido, exercícios 2012 e 2013, onde consta a autora como dependente na qualidade de companheira, além das fotos que mostram o casal em passeios e situações sociais, corroborando a prova da convivência more uxória. Nesse diapasão, conclui-se que os réus e a terceira interessada não se desincumbiram do ônus do art. 373, II, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0015341-17.2012.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 19/10/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DAS FILHAS DO DE CUJUS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nulidade. Preliminarmente, a apelante suscita a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento, porquanto as filhas do de cujus, embora citadas (doc. 509, 520, 522) e intimadas (doc. 526, 532, 535, 537) não compareceram na referida audiência. Nessa esteira, pleiteia a cassação da sentença, uma vez que a participação das demandadas seria imprescindível para que esclarecessem se a apelante vivia com o de cujus. Ora, a inércia das filhas do de cujus, após a sua inclusão no polo passivo (doc. 412, doc. 504) e citação, não obsta o prosseguimento do feito e tampouco implica na nulidade da audiência de instrução ou da sentença, mas acarreta a decretação de sua revelia. Consiste a revelia, em sentido estrito, na situação em que se coloca o réu que não contesta, sendo o não atendimento por parte do réu ao chamamento estatal para integrar a relação jurídica processual. Em regra, a falta de resposta e a consequente confissão ficta, esgotam o tema probatório, de modo que a consequência é a sentença favorável ao demandante. Não está, porém, excluída a hipótese de existência de outros elementos que levem à convicção contrária, daí dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional, ex vi do art. 131, do CPC/73. Mas não é só. A decretação da revelia das filhas do de cujus não importa no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela apelante, uma vez que integra também o polo passivo da presente demanda a sua esposa e inventariante do falecido, Maria Eunice de Oliveira Aquino, que não só ofertou contestação (doc. 102), mas participou da Audiência de Instrução e Julgamento (doc. 541) e apresentou contrarrazões (doc. 580). Infundada, portanto, não só a arguição de nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento, mas também o pleito de cassação da sentença ou procedência da pretensão autoral com base na inércia das filhas do de cujus. Por outro turno, certificada a não manifestação das filhas do de cujus (doc.

522), despidiendola a sua intimação para a apresentação de contrarrazões. Mérito. A união estável é a convivência entre duas pessoas, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família. Numa verdadeira união estável, os conviventes têm o animus de constituir família, assumindo, perante a sociedade, um status em tudo semelhante ao de pessoas casadas, concedendo-se mutuamente o tratamento, a consideração, o respeito que se dispensam, reciprocamente, os esposos. In casu, afirma a apelante que conviveu more uxório com o de cujus desde 1978, conforme documentos acostados, entre eles, o contrato de locação do imóvel onde residiam, declarações, seguro de vida em seu favor etc. Em contrapartida, a apelada, Maria Eunice de Oliveira Aquino, inventariante do de cujus, não só demonstrou que contraiu matrimônio com o falecido (doc. 128, fls. 108) e possuía carteira de identidade como esposa de militar (doc. 130, fls. 110/112), mas trouxe diversos documentos oficiais do marido nos quais constam como endereço o mesmo local de sua residência. Nessa esteira, conforme já consignado, o Código Civil estabeleceu no parágrafo primeiro do seu art. 1.723 que a existência de impedimentos matrimoniais, estes previstos no art. 1.521, obstam a configuração da união estável, porquanto, em regra, só é admissível a caracterização da união estável quando for possível a sua conversão em casamento. Por outro lado, tal comando deve ser mitigado na hipótese da existência de casamento prévio quando o companheiro, embora casado, encontrasse separado de fato ou judicialmente, independentemente do prazo. Assim, uma vez demonstrado que o de cujus era casado com a inventariante, Maria Eunice de Oliveira Aquino, competia à parte apelante revelar que o casal se encontrava separado de fato ou judicialmente, o que exigiria a demonstração de que o falecido e a autora viviam não só de forma estável, mas pública, notória e com a intenção de constituir família, ostentando um status em tudo semelhante ao de pessoas casadas. Da petição inicial, extrai-se que a apelante desconhecia que o falecido contraíra matrimônio com a inventariante, embora ele passasse dias da semana fora de casa pretensamente em razão de um curso ministrado junto ao Corpo de Bombeiros (doc. 02). Assim, em tese, seria possível vislumbrar a ocorrência de uma união estável putativa, ou seja, desconhecendo a natureza concubinária da relação mantida com o de cujus, a apelante, desde que presente a boa-fé objetiva, ou seja, aquela que decorre do comportamento que desperta confiança, não o mero desconhecimento da situação fática, teria garantido os efeitos típicos do direito das famílias às uniões extramatrimoniais, porque a legítima expectativa encontrava-se amparada em erro desculpável. O reconhecimento da união estável putativa exige, no entanto, a presença dos requisitos comuns de qualquer união estável, em especial, o affectio familiaris, reconhecido pela convivência como se casados fossem. Todavia, como assinalou o juízo a quo, o conjunto probatório não corrobora a pretensão autoral. Compulsando os autos, verifica-se que não fora acostado qualquer documento oficial que comprovasse a alegada residência comum entre o falecido e a apelante, quais sejam, contracheques, declaração de imposto de renda etc. Em verdade, os documentos trazidos pela apelante apontam logradouro diverso como endereço do falecido, não por acaso, o mesmo endereço declinado pela inventariante, o que não impediria, por si só, a configuração da união estável, uma vez que a coabitação não é imprescindível, contudo, não condiz com a narrativa autoral. Mas não é só. Ciente de que o falecido era membro do Corpo de Bombeiros, fazendo jus, portanto, a diversos benefícios próprios de membros de tal corporação como assistência médica e odontológica, carteira de identidade emitida por tal ente, entre outros, não é crível que a apelante tenha se relacionado por longos anos de forma estável, pública e notória com o de cujus sem pleitear tais benesses. Finalmente, a prova oral (doc. 541), as fotos e os documentos trazidos pela apelante apenas trazem indícios de que a demandante e o de cujus tiveram um relacionamento amoroso, uma união extraconjugal, não ratificando a assertiva de que existira uma relação estável, pública e notória. Por sua vez, o amplo acervo documental acostado pela apelada, Maria Eunice de Oliveira Aquino, evidencia a estabilidade e publicidade do seu matrimônio, a sua continuidade ao longo do

tempo até o óbito do de cujus, o que não se mostra compatível com a concomitância da suscitada união estável putativa. Enfim, encerrada a fase instrutória, percebe-se que a apelante e o falecido, no máximo, tiveram uma relação de namoro, porquanto as provas constantes dos autos não confirmam a perseguida união estável, ônus que incumbia a parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73, motivo pelo qual irretocável a sentença vergastada. Deixo de aplicar os honorários recursais, previstos no art.85, §11, do NCPC, nos termos do enunciado administrativo n.º 7, do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[0360199-24.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 15/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPEDIMENTO LEGAL. PESSOA CASADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. Pretensão de reconhecimento de união estável post mortem, supostamente havida entre a autora e o falecido genitor dos réus, no período compreendido entre agosto de 1976 e 21 de agosto de 2009. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários à configuração da alegada união. Inexistência de evidente convivência more uxorio ou da intenção de constituir uma família. Prova documental que demonstra ser o falecido casado com a genitora da primeira ré, desde 20/11/1943, com quem vivia e residia, de forma ininterrupta, até o falecimento desta última na data de 07/07/2007. Depoimentos testemunhais, que não demonstram de forma clara e precisa a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido genitor dos réus. Inexistência de prova da alegada separação de fato entre o falecido e sua esposa, sendo irrefutável a existência de casamento válido e relacionamento extraconjugal, fato impeditivo do reconhecimento de união estável, na forma §1º, do artigo 1.723, cumulado com o inciso VI, do artigo 1.521, ambos do vigente Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/09/2016

=====

[0002553-93.2012.8.19.0034](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 12/07/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL DURANTE O PERÍODO EM QUE O RÉU ERA CASADO, NÃO HAVENDO PROVA DE SEPARAÇÃO DE FATO. 1- A existência de convivência com pessoa casada não caracteriza a união estável constitucionalmente protegida, se não há prova de separação de fato. 2- Prova dos autos que indicam que a partir do falecimento da esposa do réu/apelante o que era um relacionamento extraconjugal passou a caracterizar união estável, provado o intuito de constituir família. 3- O esforço para aquisição do patrimônio comum é presumido, devendo ser partilhados os bens adquiridos durante o período de convivência. 4 - Provimento parcial do Recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0038750-54.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 08/06/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário. Pretensão de concessão de benefício previdenciário por viúva de servidor público estadual falecido em 20/6/2001. Sentença de improcedência. Incabível a concessão da pensão pleiteada pela autora, uma vez que comprovado encontrar-se separada de fato de seu finado marido há mais de dois anos. Não basta a prova do estado civil de casada para garantir o direito à pensão por morte. Ausência de prova inclusive de dependência econômica. Aplicabilidade do artigo 29, §6º, inciso II, da Lei Estadual n.º 285/1979 à espécie. Comprovação também de que o servidor viveu em união estável com outra pessoa por 15 (quinze) anos. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2016

=====

[0031477-81.2014.8.19.0087](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 01/06/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável. Controvérsia apenas com relação ao período da união do casal. Não há prova nem alegação de que o convivente era, ao menos, separado de fato, o que permitiria o reconhecimento de união estável ainda que ele fosse casado (art.1.723, §1º, Código Civil). A relação não eventual com pessoa casada não pode ser classificada como união estável, em razão do impedimento do casamento, mas sim como concubinato (art.1.727, Código Civil). Correta a sentença que reconheceu iniciada a união estável após a extinção do casamento do convivente. Com relação ao término da união estável, também correta a sentença que a considerou extinta quando o convivente saiu de casa e passou a residir com as filhas dele, tendo, inclusive, declarado em escritura pública que não mais vivia em união estável. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/06/2016

=====

[0166876-11.2012.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 27/01/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Reconhecimento de união estável post mortem. Não comprovação da posse de estado de casados. Para a configuração da união more uxorio é necessária a comprovação do ânimo de se constituir família. Sem tal comprovação, não há que se falar em união estável. Na hipótese vertente, a prova documental carreada aos autos dá conta de que existia apenas um relacionamento de caráter eventual entre a autora e o falecido, embora tenham tido uma filha,

atualmente com oito anos de idade. De fato, os documentos anexados não são hábeis a demonstrar que havia ânimo de constituir família, como afirma a apelante, que não produziu nenhuma prova testemunhal nesse sentido. Pelo contrário, as testemunhas que arrolou não prestaram compromisso, pois afirmaram ser suas amigas, sendo certo que seu depoimento não serviu para demonstrar o caráter contínuo e duradouro da relação. Causa estranheza que as testemunhas desconhecessem o estado civil do falecido, sua profissão e até mesmo quem providenciou seu sepultamento. É cediço que é possível o reconhecimento de união estável mantida por pessoa casada, desde que separada de fato do cônjuge. Na hipótese vertente, porém, não restou demonstrada a separação de fato, havendo informações contraditórias sobre o período em que o falecido teria residido em Macaé e em Barra de São João. Além disso, não há qualquer documento nos autos que evidencie que o finado pretendesse incluir a autora como sua dependente no imposto de renda ou nos assentamentos funcionais da polícia militar. Vê-se, portanto, que, ainda que tenha havido relacionamento afetivo-sexual entre a recorrente e o falecido, as provas produzidas não permitem afirmar, com a certeza necessária, que este relacionamento baseou-se em comunhão de vida, notoriedade, affectio maritalis, fidelidade e na posse do estado de casados, não podendo ser outra a conclusão da magistrada sentenciante. Recurso que se nega o provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/01/2016

=====

[0032376-59.2013.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/11/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. VIDA EM COMUM. INTUITO FAMILIAE. COMPROVAÇÃO. 1. A entidade familiar é constitucionalmente protegida pela Lei Fundamental, em seu artigo 226, § 3º, permitindo que se efetive o ideal de proteção estatal à família, seja a oriunda do casamento ou aquela que deriva de união estável e, até mesmo, a família monoparental. O que se visa proteger é a vida em comum, independentemente de sua origem. 2. Para que se configure a união estável, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional e do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, é preciso a manutenção de relacionamento entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que vivam juntas, como se casadas fossem, de forma pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família. 3. Importante salientar que não prospera o argumento de que o casamento impedia a constituição da vida em comum entre a autora e o falecido. A união estável é reconhecida entre pessoas casadas, desde que separadas de fato. Precedentes do STJ. 4. A autora logrou comprovar, através de prova testemunhal, o fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 333, I, da Lei de Ritos, qual seja: a vida em comum a contar do ano 2000 e o intuito de constituição de família. 5. Por seu turno, os réus não se desincumbiram de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela demandante, na forma do artigo 333, II, do CPC, se limitando a refutar os fatos narrados por ela, sem adunar aos autos qualquer prova que confirme suas alegações defensivas. Precedentes do TJRJ. 6. Apelo que não segue.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 06/11/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 07.03.2017

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br